autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 09/08/2021 12:57:34.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público

Rua São Bento, 405, 24º andar - @cidade_unidade@/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001699-5

Informação SMSUB/DEGUOS/SCUEP Nº 046720770

São Paulo, 23 de junho de 2021.

SMSUB/DEGUOS

Sr Diretor

Em atendimento ao solicitado por SMSUB/AJ em documento nº 046403824, informamos que não temos competencia ou conhecimento para analisar a pertinencia social da propositura, mas esclarecemos que a venda de agua e bebidas não alcoolicas já é permitida aos permissionários do comércio ambulante bem como dos de comida de rua.

Informamos, também, que o "comércio de agua e bebidas industrializadas" é atividade autorizada aos portadores de Portaria de Autorização emitidas em consonancia com o Decreto 58831/2019 e IN 01/SMSUB/2019.

Esclarecemos, ainda, que a probição de venda de bebidas alcoolicas já é proibida tanto para os portadores de Termos de Permissão de Uso para comércio ambulante e comida de rua, como para os portadores de Portaria de Autorização.

Sendo o que tinhamos a informar, retornamos o presente para conhecimento e demais providencias que se fizerem necessárias

Documento assinado eletronicamente por **Maria Albertina Afonso Henke**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 23/06/2021, às 15:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **046720770** e o código CRC **C105D35B**.

Matéria DOCREC 652/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 278/2013 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=313511.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001699-5

Parecer SMSUB/AJ Nº 047135036

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 278/2013, de autoria do Legislativo, que "Institui o Programa Hidrata São Paulo, e fixa outras providências." Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (docs. nº 046314491 e nº 046314496). Devolução para ATL: até 12/07/2021.

SMSUB/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de processo encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 046320895, solicitando exame e manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 278/2013, acostado no doc. nº 046320379, bem como a apreciação das indagações apresentadas pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, constantes do doc. nº 046314496, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo.

O Substitutivo em questão "Institui o Programa Hidrata São Paulo, e fixa outras providências."

Tendo em vista a matéria em discussão, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS foi instado a se pronunciar sobre o assunto, nos moldes descritos no doc. nº 046403824, no que diz respeito à competência desta Pasta e das Subprefeituras.

Em resumo, por meio do doc. nº 046720770, já respondendo os quesitos do doc. nº 046314496, a Supervisão de Controle do Uso de Espaço Público – SCUEP, unidade vinculada ao DEGUOS, informou que não tem competência "[...] ou conhecimento para analisar a pertinencia social da propositura, mas esclarecemos que a venda de agua e bebidas não alcoolicas já é permitida aos permissionários do comércio ambulante bem como dos de comida de rua" (sic), sendo, também, "[...] atividade autorizada aos portadores de Portaria de Autorização emitidas em consonancia com o Decreto 58831/2019 e IN 01/SMSUB/2019" (sic). Ademais, elucidou que a venda de bebidas alcoólicas é proibida em quaisquer dessas hipóteses.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, adiantamos nosso entendimento no sentido de que, embora relevante seu caráter meritório, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 278/2013, na forma como foi apresentado, não merece prosperar, considerando que o seu objeto, ao dispor sobre a instituição do Programa Hidrata São Paulo, prevê medidas que já estão devidamente disciplinadas no ordenamento municipal, em especial, na normatização geral trazida pela Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, e pelo regramento estabelecido no Decreto nº 58.831, de 1º de julho de 2019.

Além disso, a propositura impõe atribuições e encargos à Administração Pública, no que se refere à organização e gestão administrativas, que evidenciam nítida interferência nas atividades e

Matéria DOCREC 652/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 278/2013 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=313511.

funções de órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, conforme previsto no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Melhor explicando, quanto aos atos normativos vigentes relacionados ao objeto da medida, destacamos a Lei nº 11.039/1991, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Esse diploma considera como "[...] Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente" (artigo 3º).

Ainda de acordo com essa Lei, sob ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como efetivos, do ponto móvel e do ponto fixo (artigo 5º); efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo sua mercadoria ou equipamento e em circulação; de ponto móvel, são os que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos; e, de ponto fixo, os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Feitas essas considerações, da leitura do texto proposto, depreendemos que, embora seu foco seja incentivar a comercialização de água natural engarrafada, com ou sem gás, isotônicos e sucos naturais engarrafados nas vias públicas e semáforos da municipalidade (artigo 2º), com vistas à proteção/manutenção da saúde por meio de constante hidratação, a operacionalização dos seus preceitos, como nele descrito, dar-se-ia por meio do exercício do comércio ambulante, atividade essa há muito disciplinada pela Lei nº 11.039/1991, regulamentada pelo Decreto nº 42.600/2002, além de outros atos normativos deles decorrentes.

Ademais, o tratamento constante da propositura extrapola a determinação de normas genéricas e abstratas sobre o tema, adentrando nas matérias exclusivamente afetas ao Executivo, tanto no que diz respeito ao uso de bem público, quanto nas medidas de gestão administrativa, incorrendo, portanto, em vício de iniciativa.

A título de exemplo, o artigo 4º do Substitutivo prevê que os responsáveis pelo Programa Hidrata São Paulo farão, regularmente, vistoria nos produtos comercializados pelos ambulantes, os quais são responsáveis por sua qualidade e validade, ficando sujeito à cassação da permissão o ambulante que não observar as normas de higiene, saúde pública e prazos de validade dos produtos comercializados. No ordenamento vigente, os deveres e proibições relativos ao exercício do comércio ambulante já estão dispostos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039/1991, cabendo, às respectivas Subprefeituras, realizar as ações fiscalizatórias, aplicando as penalidades nela estabelecidas, se for o caso.

Não bastasse isso, a efetivação do Programa, na forma proposta, caso fosse convertida em lei, demandaria dispêndio financeiro pelo Poder Público, demonstrando vício de iniciativa também sob essa ótica, especialmente, ao prever a obrigação de disponibilizar coletes personalizados do Programa, seja pelo fato de determinar que sejam adquiridos junto aos órgãos responsáveis, seja por determinar a obrigatoriedade de seu uso pelos comerciantes que fizerem parte do Programa, conforme disposto no artigo 6º da medida.

Ainda sobre o regramento vigente, em relação ao objeto tratado no Decreto nº 58.831/2019, que instituiu o Sistema TÔ LEGAL, esse ato normativo, além de outras providências, estabelece procedimentos para a outorga da permissão e da autorização das atividades que especifica, pela via eletrônica, para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, inclusive, abrangendo a expedição da Portaria de Autorização, devendo ser observada, para tanto, a Instrução Normativa nº 02/SMSUB/2019, conforme explicado pela SCUEP/DEGUOS, no doc. nº 046720770.

Nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/SMSUB/2019, com a alteração trazida pela Instrução Normativa nº 02/SMSUB/2021, o uso do espaço público para o comércio de água e bebidas industrializadas (não alcoólicas) poderá ser autorizado, desde que o interessado esteja devidamente habilitado para exercer a atividade, devendo ser observados o tipo de equipamento e os períodos nela definido, cabendo ao Subprefeito definir as vias e logradouros públicos que não estarão

Matéria DOCREC 652/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 278/2013 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=313511.

disponíveis para a emissão da Portaria de Autorização, bem como as datas ou períodos indisponíveis para fls. 61
o exercício da atividade autorizada.

Diante do exposto, resta claro que o assunto, no que diz respeito ao uso de bens públicos por particulares, é afeto ao Executivo, conforme estabelece o artigo 114[1], § 4º e § 5º, da L.O.M., assunto esse que já se encontra devidamente disciplinado pelo ordenamento municipal, inclusive, sob a ótica do poder de polícia.

Como é cediço, leis que tratam de organização administrativa, assim como as que tratam de matéria orçamentária, são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Maior local. Nesse mesmo sentido, cumpre salientar que compete privativamente ao Prefeito exercer, com os Secretários Municipais, Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal (artigo 69, inciso II, da L.O.M.), cabendo-lhe, ainda, dispor sobre sua estrutura, organização e funcionamento (artigo 70, inciso XIV, da L.O.M.), matérias essas tratadas na medida.

Assim, em que pese a relevância do tema, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 278/2013 não reúne condições de ser oportunamente sancionado.

Por fim, considerando o principal escopo do Programa Hidrata São Paulo, constante da Justificativa do doc. nº 046320472, qual seja, de "[...] incentivar o consumo de água diariamente independentemente de onde estiver" (sic), a fim de "[...] criar o hábito de beber água, como se tem o hábito de almoçar, tomar café da manhã ou jantar, e não apenas se hidratar quando se lembrar ou quando se tem sede, o tempo todo, inclusive quando estiver em via pública", a manifestação da Secretaria Municipal da Saúde – SMS se mostra pertinente ao caso, pois, com maior propriedade, poderá analisar outros aspectos relevantes vinculados ao tema, complementando a instrução destes autos.

Sendo o que tínhamos a esclarecer, tendo este processo eletrônico sido instruído com a manifestação do DEGUOS, unidade técnica competente para tanto, inclusive, no que diz respeito aos questionamentos do doc. nº doc. nº 046314496, de acordo com as atribuições desta Pasta e das Subprefeituras, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à ATL/Casa Civil para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/AJ
OAB/SP n° 219.721

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSUB/AJ
OAB/SP nº 315.436

[1] Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir. (Redação dada pela Emenda nº 26/2005)

(...)

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo. (Redação dada pela Emenda

Matéria DOCREC 652/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 278/2013 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=313511.

nº 26/2005)

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço. (Redação dada pela Emenda nº 26/2005)

(...)

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge**, **Chefe de Assessoria Técnica**, em 30/06/2021, às 12:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco**, **Assessora Jurídica**, em 30/06/2021, às 13:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **047135036** e o código CRC **23FDBF7E**.

Matéria DOCREC 652/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 278/2013 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=313511.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 09/08/2021 12:57:34.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001699-5

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 047135064

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 278/2013, de autoria do Legislativo, que "Institui o Programa Hidrata São Paulo, e fixa outras providências." Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (docs. nº 046314491 e nº 046314496). Devolução para ATL: até 12/07/2021.

Casa Civil/ATL
Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 046320895, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, a saber, da Supervisão de Controle do Uso de Espaço Público – SCUEP, unidade vinculada ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, no doc. nº 046720770, e da Assessoria Jurídica – AJ, no doc. nº 047135036, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a brevidade devida, para adoção das providências decorrentes, opinando pelo oportuno veto ao Projeto de Lei nº 278/2013, na forma do Substitutivo veiculado no doc. nº 046320379.

Esclareço que o posicionamento acima exposto, em linhas gerais, tem por fundamento o fato de o Substitutivo dispor sobre assunto já disciplinado pelo ordenamento jurídico municipal, considerando "[...] que a venda de agua e bebidas não alcoolicas já é permitida aos permissionários do comércio ambulante bem como dos de comida de rua" (sic), sendo, também, "[...] atividade autorizada aos portadores de Portaria de Autorização emitidas em consonancia com o Decreto 58831/2019 e IN 01/SMSUB/2019" (sic), conforme informou DEGUOS, no doc. nº 046720770, e ao fato de o objeto da propositura, nos termos das conclusões alcançadas pela AJ, embora seu foco seja incentivar a comercialização de água natural engarrafada, com ou sem gás, isotônicos e sucos naturais engarrafados nas vias públicas e semáforos da municipalidade (artigo 2º), com vistas à proteção/manutenção da saúde, a operacionalização dos seus preceitos, como nele descrito, seria por meio do exercício do comércio ambulante, atividade essa há muito disciplinada pela Lei nº 11.039/1991, regulamentada pelo Decreto nº 42.600/2002, além de outros atos normativos deles decorrentes.

Por fim, considerando que o objeto ora discutido consiste em instituir o Programa Hidrata São Paulo, por força das razões expostas na Justificativa constante do doc. nº 046320472, sugiro, em razão da matéria, que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS seja igualmente consultada pois, com maior propriedade, fornecerá outros elementos essenciais ao oportuno pronunciamento do senhor Prefeito Municipal sobre a medida.

São Paulo, _____de _____ de 2021.

Matéria DOCREC 652/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 278/2013 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=313511.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 09/08/2021 12:57:34.

RODE FELIPE BEZERRA
Chefe de Gabinete
SMSUB

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra**, **Chefe de Gabinete**, em 30/06/2021, às 19:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **047135064** e o código CRC **93477AE6**.

Matéria DOCREC 652/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 278/2013 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=313511.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 09/08/2021 12:57:34.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 293/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme Ofício SGP-12 nº 0293/2021, acerca do Projeto de Lei nº 278/2013, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui o Programa Hidrata São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa**, **Chefe de Gabinete**, em 06/08/2021, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **047333929** e o código CRC **9E2EC34D**.

Matéria DOCREC 652/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 278/2013 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=313511.